



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.037900-1/000

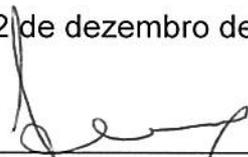
EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.13.037900-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ANDREIA CRISTINA VAZ - REQUERIDO(A)(S): BANCO ITAULEASING S/A - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA

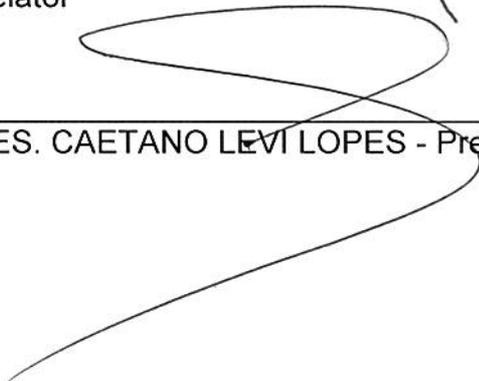
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER O INCIDENTE, POR UNÂNIMIDADE.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2014.



SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA –
Relator



DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):

O relator deste feito é o Dr. Armando Barreto Marra, do Polo de Juiz de Fora. Como vota Vossa Excelência?

O SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

VOTO

A astreinte é um meio adotado pelo sistema processual com o fim de compelir o devedor a cumprir ordem judicial prontamente, para evitar ou minimizar os danos provocados ao credor. O valor da referida multa deve ser fixado conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, em quantia suficiente a compelir o obrigado ao cumprimento da decisão, sendo que em se tratando de devedor com capacidade econômica elevada o valor não poderá ser irrisório, sob pena de não atingir sua finalidade, e, considerando, ao mesmo tempo, a condição econômica do credor, no sentido de que a multa cominatória não seja fixada em valor tão exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento ilícito deste.

O disposto no artigo 461 do Estatuto Processual Civil, em seu § 4º, possibilita a imposição de multa diária – astreinte - com o fim de promover a efetividade de decisão judicial, a fim de assegurar o resultado prático de suas decisões.

A finalidade das astreintes não é indenizatória, mas garantidora da efetividade e do pronto cumprimento das decisões judiciais, não exibindo caráter indenizatório.

O que leva a pensar que as astreintes possuem caráter indenizatório é o conteúdo do art. 461, § 2.º do Código de Processo Civil, que destinou os valores devidos a título de multa para quem deve ser indenizado por perdas e danos. O fato de o legislador ter destinado o valor das multas para quem sofreu danos indenizáveis não lhe retira o caráter exclusivo de coação para cumprimento de decisões judiciais. Melhor seria se o legislador destinasse o valor das multas para entidades de fins sociais que tivessem como bandeira a defesa de direitos coletivos correlatos com o que fora violado individualmente, conforme comprovado em cada caso.

Concluindo, deve prevalecer o entendimento esposado pela 1.ª Turma Recursal de Belo Horizonte nos autos de n.º 9412063.12.2009.813.0024.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.037900-1/000

Cumpra registrar que a Turma de Uniformização não pode reformar decisão exarada por Turmas Recursais, mas apenas examinar a questão posta visando à uniformização das decisões de todas as Turmas Recursais do Estado, o que TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS inviabiliza o acatamento do pedido de reforma da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Isso posto, reconhecendo a divergência, acolho o presente incidente de uniformização de jurisprudência para concluir que as astreintes são exclusivamente garantidoras da efetividade e do pronto cumprimento das decisões judiciais, não exibindo caráter indenizatório, podendo ser aplicadas cumulativamente com os valores relativos à indenização por perdas e danos.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Consulto os eminentes colegas do Polo de Juiz de Fora, se alguém diverge do Relator.

O SR. JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

Não divergem, Sr. Presidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Os demais integrantes do Polo de Juiz de Fora estão acompanhando o Relator. Não há divergência, todos acompanham o Relator.

No Polo de Montes Claros, Dr.^a Cibele Macedo Lopes, como vota Vossa Excelência?

A SR.^a JUÍZA CIBELE MACEDO LOPES:

Pelo acolhimento do Incidente. Acompanho o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Polo de Passos, Dr. Luiz Carlos Cardoso Negrão, como vota Vossa Excelência?

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Acompanho o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.13.037900-1/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Pólo de Uberlândia. Consulto aos eminentes colegas se alguém diverge do Relator.

O SR. JUIZ (nome não anunciado):

Sr. Presidente.

Voto geral acompanhando o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, os eminentes colegas de Uberlândia estão acompanhando o Relator. Pólo de Varginha. O Relator acolheu o Incidente. Consulto aos colegas do Polo de Varginha se há alguma divergência em relação ao voto do Relator.

O SR. JUIZ (nome não anunciado):

Os integrantes do pólo acompanham o Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, os eminentes colegas de Varginha estão acompanhando o Relator.

Pólo de Belo Horizonte. Faço a mesma consulta, se há alguma divergência em relação ao voto do Relator.

No Polo de Belo Horizonte, os eminentes colegas acompanham o Relator.

Pólo de Governador Valadares. Consulto aos eminentes colegas se alguém diverge do Relator.

O SR. JUIZ (nome não anunciado):

Valadares acompanha o voto do Relator.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Os eminentes colegas de Governador Valadares estão acompanhando o Relator.

S Ú M U L A: ACOLHERAM O INCIDENTE, POR UNÂNIMIDADE.